

9. RESENHAS

DOGMÁTICA JURÍDICA – ESCORÇO DE SUA CONFIGURAÇÃO E IDENTIDADE.

ANDRADE, VERA REGINA PEREIRA DE. PORTO ALEGRE:
LIVRARIA DO ADVOGADO, 1996.

1. A obra e sua apresentação: algumas singelas palavras

Revisitar conceitos e explorar atentamente um contingente de dogmas arraigados ao longo da consolidação da cultura jurídica, para, a partir de sua análise crítica, viabilizar consciente reflexão que passa, indeclinavelmente, pela investigação dos pressupostos que determinam a configuração e identidade da *dogmática jurídica*. Desenvolver tal raciocínio sem perder de vista o estudo das heranças – jurisprudencial, exegética e sistemática – que marcam o paradigma dogmático de ciência jurídica e, finalmente, analisar o papel desempenhado pelo positivismo que, pretendendo servir como matriz epistemológica do paradigma dogmático de ciência jurídica, representou a busca da existência de uma maneira científica de proceder, fora da qual aquela não haveria.

Urge, pois, trilhar este instigante caminho, repleto de armadilhas e pouco conhecidos atalhos, que foi destemida e brilhantemente desbravado pela Doutora Vera Regina Pereira de Andrade, Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, ao longo dos estudos que tem desenvolvido – conhecida que é sua expressiva atuação nos meios acadêmico e jurídico de todo o país – em especial por ocasião da elaboração de sua tese de doutoramento, parte

dela retratada na obra *Dogmática Jurídica – Escorço de Sua Configuração e Identidade*, lançada pela Editora Livraria do Advogado.

Para tanto, há que se fazer uma leitura não apenas atenta, como isenta e desacorrentada dos grilhões a que nos forjam as idéias pré-concebidas como certas, independentemente de seu conteúdo. Noutras palavras, há que se permitir, por prévio, a discussão dos dogmas e, com eles, da dogmática propriamente dita, bem como da tarefa e funções para as quais efetivamente se presta. Aliás, com muita propriedade, assinalou Luiza Helena Moll ao prefaciá-la obra, que muito se fala, quase que corriqueiramente, nos bastidores jurídicos, em *dogmática jurídica*, sendo que, contudo, pouco se sabe acerca dela “(...) quando se tem em vista responder a indagações centrais sobre as condições de possibilidade (a historicidade, a ideologia, a generalidade em nome da abstração) de produção do conhecimento do Direito enquanto *ciência jurídica*.”

Todavia, esta lacuna explícita na literatura jurídica não poderia prevalecer, notadamente quando as novas discussões sociológicas anunciam as preocupações que se alinhavam no limiar do terceiro milênio, as quais requerem o mínimo instrumental epistemológico capaz de nos escudar em face do inevitável estilhaçamento de dogmas e conse-

quente revisão de conceitos, muitos deles havidos incondicionalmente como incontestáveis, inobstante a verdade em que os mesmos supostamente se fundam nunca tenha sido questionada pelos que os aplicam, quer seja em trabalhos acadêmicos, em petições e contestações, em pareceres ministeriais, em sentenças ou acórdãos.

Uma breve ilação extraída da obra *Dogmática Jurídica — Escorço de Sua Configuração e Identidade* é suficiente para retratar o senso crítico que permeia toda a reflexão atenta e lucidamente desenvolvida, a saber: "*Partindo assim da interpretação das normas jurídicas produzidas pelo legislador (material normativo) e reconhecendo-as individualmente na construção sistemática do Direito, a Dogmática Jurídica conserva e desenvolve um sistema de conceitos que, resultando congruente com as normas, teria a função de garantir a maior uniformização e previsibilidade (certeza) possível das decisões judiciais e, consequentemente, uma aplicação igualitária (decisões iguais para casos iguais) do Direito que, subtraída à arbitrariedade, garante essencialmente a segurança jurídica. Trata-se de programar, orientar, pautar ou preparar as decisões judiciais e, nesta mesma orientação, racionalizá-las para a gestação da segurança jurídica; o que significa não apenas possibilitar as condições para a decidibilidade, mas para decisões judiciais calculáveis, equitativas e seguras.*" (p. 79)

Resta questionar, todavia, se preocupar-se-á, a dogmática jurídica, em proteger com efetividade os bens e interesses de todos, indistintamente. Inclusive daquele que, tal qual uma aranha pequena, não conseguiu desvencilhar-se da rede confeccionada por seus próprios pares? Terá o menino de rua, oprimido em seu anonimato, alimentadas suas esperanças pela tranquila certeza de que um dos

objetivos fundamentais da República em que vive é *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*? Até quando prevalecerá a máxima de que a desigualdade das circunstâncias explica a diversidade das decisões, servindo tal critério de pseudo-igualdade para justificar a apropriação da versão da dogmática que mais convenha aos interesses da minoria dominante?

A tais indagações, por absoluto, não pretende a obra responder. Pretende, isto sim, oferecer subsídios à *reflexão*, que por sua vez dará lugar a *crítica*, a qual, por ser incompatível com a alienação, quicá dê lugar até mesmo a *ruptura*.

2. A obra e o itinerário de seu raciocínio: algumas preciosas pistas

Após breve e percuciente introdução ao tema, objeto da investigação, a autora, Prof.^a Dr.^a Vera Regina Pereira de ANDRADE, inaugura seu raciocínio privilegiando a abordagem das heranças que marcam o paradigma dogmático de ciência jurídica, quais sejam, a jurisprudencial (romana), a exegética (medieval) e a sistemática (moderna).

A primeira, também denominada *jurisprudencia*, caracterizava-se por um modo peculiar de pensar os problemas sob a forma de conflitos a serem resolvidos por decisão de autoridade, apropriando-se, para tanto, de fórmulas doutrinárias genéricas, com o que o Direito assume muito mais o perfil de um programa decisório do que, propriamente, de luta entre o bem e o mal. A segunda herança, da idade medieval, proveniente da tradição exegética, introduz no pensamento jurídico a característica da dogmaticidade, o que faz sem extinguir o pensamento prudencial romano. Ao redefiní-lo, dá lugar a uma combinação entre prudência e dogmática, gerando a conclusão de que "a prudência se faz

dogmática”(p. 33). Com o jusnaturalismo racionalista da era moderna, vem a lume a terceira grande herança que irá marcar o paradigma dogmático, cujo fio condutor interligará o pensamento jurídico ao sistemático. Assim, a crença nos textos romanos foi substituída pela crença nos princípios da razão que passam a ser apreciados de modo a viabilizar sua aplicação sistemática.

Tais heranças, segundo tese demonstrada ao longo do Capítulo 2, convertem-se na base sobre a qual se erigiu a Dogmática Jurídica que hoje se nos apresenta.

Adiante, no Capítulo 3, o positivismo é colocado em foco para onde convergem importantes reflexões em torno do princípio do cientificismo que lhe serve de pedra angular, sendo então explicitados os elementos que revelam seu caráter de matriz epistemológica do paradigma dogmático da Ciência Jurídica.

Tomando-se em conta que este paradigma guarda essencial vinculação com uma determinada estrutura histórica, é possível compreender porque a recepção da concepção positivista de ciência pela Escola Histórica fez-se marcar na elaboração do modelo da Dogmática, no seio da qual são abrigadas, além da idéia de *história*, a de *sistema*. A partir disso se consolida então a concepção de que *interpretar é reconstruir o pensamento contido na lei*.

Na continuidade, a Dogmática Jurídica passa a contar com estudo que investiga tanto seu objeto e tarefa, como também o papel que desempenha enquanto ciência prática, sem prejuízo de sua natureza teórica e descritiva.

Assim, com o deslocamento do objeto do saber jurídico da razão para a história e com o redimensionamento de sua tarefa metódica que passa a centrar-se na construção jurídica, impõe-se o estudo do processo de redefinição a que são

submetidas as heranças outrora citadas, bem como dos respectivos reflexos então oriundos – que é feito adiante com muita propriedade.

Em seu Capítulo 4, ocupa-se dos efeitos que derivam da recepção do positivismo jurídico pelo paradigma dogmático de ciência jurídica. Ímpar abordagem é desenvolvida em torno da caracterização do positivismo, quer seja como uma *forma de aproximação ao estudo do Direito*, onde delimita a esfera do Direito enquanto objeto da Ciência Jurídica; como *teoria*, vinculando o fenômeno jurídico ao Estado que assume o monopólio da produção do Direito e do seu asseguramento coativo; ou, ainda, como *ideologia*, prisma sob o qual decorre a identificação do Direito estatal com o Direito justo que, por sua vez, repercute na identificação da Justiça com a justiça legal. Consta, ainda, indispensável questionamento sobre o significado do dogmatismo na Ciência Jurídica.

Por fim, preocupa-se a obra, no Capítulo 5, com o sentido da Dogmática Jurídica como *ciência prática* reveladora de uma identidade funcional própria da racionalização e estabilização e, no capítulo subsequente, com a matriz política configurada no âmbito do Estado moderno, sem olvidar ainda breve ponderação acerca da função pedagógica fundamental por ela cumprida.

E, como não poderia deixar de ser, já que tão intrigantes reflexões não comportariam mesmo tranquilas afirmações conclusivas, a autora brilhantemente encerra a obra *problematizando* seu próprio objeto da investigação, a Dogmática Jurídica, em torno do que somam-se interrogações, dentre as quais a mais inquietante parte da seguinte ponderação: “(...) se a Dogmática fornece ‘segurança jurídica’ e, em caso afirmativo, ‘para que’ ou ‘para quem’?” (p. 114)

Todavia, a análise desta questão central constitui objeto de outra obra da

mesma autoria, recentemente publicada pela Editora Livraria do Advogado, sob o título *A Ilusão de Segurança Jurídica – Do Controle da Violência à Violência do Controle Penal*.

E.T.: É preciso advertir o leitor de que a atenta leitura da obra *Dogmática*

Jurídica poderá conduzi-lo à conclusão não pela *certeza – como seria previsível* – mas sim, pela *ilusão da segurança jurídica*, e, quem sabe, não apenas desta ...

Quitéria Tamanini Vieira Péres
Mestranda – UFSC